

EMENDA
(ao PLC nº 30, de 2011)

Dê-se ao Art. 78 do Projeto de Lei da Câmara n.º 30, de 2011, a seguinte redação:

“Art. 78. Com a finalidade de estabelecer as especificidades da conservação, da proteção, da regeneração e da utilização dos biomas brasileiros, o Poder Executivo Federal, no prazo de 15 (quinze) anos, contados da data da publicação desta Lei, enviara ao Congresso Nacional Projetos de Lei sobre os biomas da Amazônia, do Cerrado, da Caatinga, do Pantanal e do Pampa.

.....”

JUSTIFICAÇÃO

Observando a primeira discussão de uma Lei que trata de Bioma, a Lei da Mata Atlântica, a qual demorou mais de uma década para sua análise e aprovação, fico temeroso em estabelecer um prazo tão exíguo para que o congresso analise e aprove novas leis específicas para os Biomas restantes.

Sala da Comissão,

Senador ACIR GURGACZ